



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600037-03.2024.6.21.0047 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

Recorrente: ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA ACOLHIDA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES COM BASE EM PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º INC. I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA contra a sentença que acolheu impugnação e **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira, no município de São Borja.

De acordo com a decisão, o candidato, ex-prefeito do município de São Borja, cometeu irregularidades insanáveis durante a sua gestão configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, com decisão irrecurável do órgão competente não suspensa pelo Poder Judiciário, incidindo na vedação do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90 (ID nº 45684302).

Irresignado, o recorrente alega que a AIRC é intempestiva; que o processo legislativo que rejeitou as contas possui vícios insanáveis; que não há o requisito de decisão irrecurável em razão de haver duas ações judiciais, as quais questionam a decisão do legislativo municipal, e, estando esta sub judice, não tem eficácia; o parecer prévio do TCE/RS deve ser entendido como não conclusivo e sem efeito imediato; não houve dano específico; a sentença caracterizou como ímprobos e com dolo específico atos que não podem ser definidos como tal segundo a Constituição Federal e decisões do STF; a prescrição do parecer nº 15.590 do TCE/RS diante das disposições da lei nº 9.873/99; decadência da possibilidade de deliberação pela Câmara de Vereadores de São Borja sobre o mencionado parecer; o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decreto legislativo não lhe impôs sanção de inelegibilidade.

Pugna pela reforma da sentença, com o deferimento do seu pedido de registro de candidatura (ID nº 45684306).

Apresentadas contrarrazões no ID nº 45684315, o feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal e, na sequência, dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, sobre a intempestividade da AIRC, o recorrente sustenta que o prazo para a impugnação é contado do dia da publicação, sendo este o termo *a quo*, segundo o art. 3º da LC nº 64/90.

O entendimento não se sustenta, em razão de que o referido dispositivo não trata sobre a forma da contagem do prazo, sendo aplicável, subsidiariamente, o CPC. Este, no art. 224, prevê que “*salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento*” e, no seu § 3º, que “*a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação. “

A lei nº 11.419/2066, a seu turno, prevê no art. 4º, § 4º, que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Dessa forma, não se tendo iniciado o período eleitoral quando houve a publicação do edital, o início da contagem do prazo ocorreu no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 05.08.2024, de modo que o ajuizamento da AIRC no dia 09.08.2024 foi tempestivo.

Assim, não se configurou a aventada intempestividade.

No mérito, o recorrente alega “que, o processo legislativo que culminou com a decisão do Poder Legislativo de São Borja, se encontra eivado de vícios insanáveis sob o prisma constitucional”.

No âmbito da análise da AIRC, ao magistrado não cabe perquirir sobre a legalidade, ou não, do processo legislativo que decidiu pela não aprovação das contas do prefeito, mas sim, sobre a existência, ou não, de decisão irrecurável do órgão competente. Em outras palavras, o juízo eleitoral não pode se imiscuir na análise da tramitação e dos atos realizados no processo do legislativo municipal, competência esta afeta ao juízo cível. O juízo eleitoral deve analisar somente se houve decisão de órgão competente sobre as contas e se esta é irrecurável. E isso ocorreu no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente.

A seguir, o recorrente aduz que não há decisão irrecurável porque tramitam o Mandado de Segurança nº 5004185-07.2024.8.21.0030 perante a primeira Vara Cível da Comarca de São Borja e, ação declaratória nº. 5005135-16.2024.8.21.0030, em tramitação junto a 3ª Vara Cível da mesma comarca. Diz que face a esses processos, “a decisão foi recorrida”.

O requisito da irrecurabilidade da decisão referido no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90 diz com a possibilidade da sua impugnação perante o órgão competente e não pela (im)possibilidade do seu questionamento perante o Poder Judiciário. Tanto assim que o mesmo dispositivo prevê a exceção à inexigibilidade quando essa decisão ‘irrecorrível’ tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, ou seja, o acesso ao Poder Judiciário não é uma instância recursal.

O recorrente aduz, ainda, que o Parecer Prévio do TCE/RS não deve ser entendido como conclusivo, não produzindo efeitos imediatos e que não houve danos específicos, ao contrário do que constou na sentença. Acresce não existir prova de dolo nas suas condutas por não ter ocorrido enriquecimento ilícito ou intenção de não atender a lei e prejudicar a administração.

O Parecer do TCE/RS balizou a decisão da Câmara Municipal, a qual tem o caráter conclusivo quanto à rejeição das contas do gestor municipal e, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso, tratou-se de decisão irrecurável.

O texto do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90 restringe a inelegibilidade face à rejeição das contas quando estas decorrem de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Ao juízo eleitoral, como bem exposto na sentença, cabe “*apreciar os atos do gestor público para os fins de enquadrá-los, ou não, como irregularidades insanáveis que denotem improbidade administrativa, bem como não é necessário que a Corte de Contas ou o Órgão julgador se imiscuam nesse aspecto.*” A sentença funda o entendimento em decisões do TSE.

O juízo *a quo* bem analisou os fatos que ensejaram a rejeição das contas pelo legislativo municipal baseado no parecer e julgamento levado a efeito pelo TCE/RS:

- Atendimento parcial das Leis de Transparência e Acesso à Informação;
- Restos a pagar dos dois últimos quadrimestres do exercício sem disponibilidade financeira;
- Equilíbrio financeiro das contas do Município afetado, com insuficiência financeira em percentual 1.158,05% superior ao do início da gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do então Prefeito, ora candidato;

- Não cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação e
- Não envio da ata de encerramento do inventário de bens e valores do patrimônio municipal.

O ato doloso de improbidade que gera a inelegibilidade não demanda que necessariamente tenha havido o enriquecimento ilícito do agente ou que este tivesse a intenção de prejudicar a Administração Pública. O dolo a ser analisado é se houve a consciência e a vontade de agir para a prática do ato que podia, de algum modo, acarretar prejuízo à Administração Pública ou atentaria contra princípios da administração pública ou ainda se geraria o enriquecimento ilícito. Em acréscimo, esse ato ímprobo deve envolver uma irregularidade insanável.

O recorrente praticou atos que ensejaram o endividamento do Município em elevados valores (1.158,05% comparado ao valor existente no início da gestão).

Tal endividamento acarretou prejuízos à municipalidade que necessitou adotar medidas para sanear essa disparidade financeira, sendo que parte das despesas decorriam de gastos com educação e saúde. É evidente daí que os atos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ímprobos foram dolosos na medida em que o recorrente, de maneira consciente, constituiu dívidas sem que dispusesse de receitas adequadas para o seu pagamento.

No fato de não atender integralmente às Leis de Transparência e Acesso à Informação, o recorrente atentou contra o princípio da publicidade dos atos administrativos, o que é suficiente para caracterizar o ato ímprobo e a irregularidade como insanável. Não foi disponibilizado aos cidadãos o acesso pleno à prestação de contas e o parecer prévio, o que é obrigatório na forma do art. 48 da LC nº 101/2000.

No tocante ao Plano Nacional de Educação e o cumprimento das suas metas, a falta deste configura atentado aos princípios da legalidade, da eficiência, da própria moralidade já que o gestor público deve atender a políticas públicas previstas em textos constitucional e legal. O descumprimento desses princípios configura o ato ímprobo e as irregularidades insanáveis dele decorrentes são evidentes porque a população não teve os acessos adequados à educação nos momentos em que o recorrente foi gestor.

Outro argumento do recorrente diz com a prescrição do ato administrativo consubstanciado no Parecer nº 15.590 do TCE/RS diante do art. 1º, § 1º, da lei nº 9.873/99, porque o procedimento administrativo teria ficado paralisado por mais de três anos. Na alegação do recorrente, o processo teria ficado parado por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mais de quatro anos.

Inicialmente, observe-se que a lei nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela **Administração Pública Federal**, direta e indireta, não se aplicando aos processos no âmbito da municipalidade.

Além disso, no caso, o processo de julgamento das contas pela Câmara Municipal não se trata de ato tendente à aplicação de sanção, já que ele limita-se a julgar as contas, com base em parecer do TCE, para aprová-las ou as rejeitar. Desse julgamento não há imposição de qualquer sanção de maneira que não há falar-se em prescrição do ato de julgamento das contas, e menos ainda do Parecer nº 15.590 do TCE/RS e com base em legislação aplicável à administração pública federal.

O recorrente sustenta, a seguir, que houve a decadência para a Câmara de Vereadores de São Borja deliberar sobre o Parecer nº 15.590 do TCE/RS, com base no art. 34, § 2º, da lei orgânica do município.

O argumento não é válido. O referido dispositivo legal estabelece prazo para o julgador das contas do Poder Executivo e Legislativo, sendo que a falta da apreciação no referido prazo implica a aprovação do parecer prévio.

O prazo referido não é peremptório de forma a impedir o julgamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas após o seu decurso. O dispositivo legal somente fixa um prazo para o julgamento das contas não dispondo que estas não poderão ser julgadas após o seu decurso. Ele apenas prevê a consequência de que, em não sendo observado, implicaria a aprovação ficta do parecer prévio do TCE. No caso, ainda que não atendido o prazo legal – acarretando a aprovação ficta do parecer -, o ente legislativo apreciou o parecer, o que é possível e válido mesmo após os sessenta dias do recebimento do parecer prévio.

O recorrente sustentou, ainda, que não foi condenado por ato de improbidade administrativa ou por crime em face do Parecer nº 15.590 do TCE/RS, o que acarretaria a sua inelegibilidade.

O recorrente não foi declarado inelegível com base no art. 1º, I, '1', da LC nº64/90, de forma que a inexistência de condenação por ato de improbidade administrativa com base no referido parecer não lhe aproveita.

A sua inelegibilidade foi declarada com fundamento na alínea 'g' do mencionado dispositivo, cujos requisitos foram exaustivamente analisados na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar